



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2005828-69.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Votuporanga, em que é embargante MARLI DO PRADO SILVA, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - OLÉ CONSIGNADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2005828-69.2025/50000 –
VOTUPORANGA.**

Embargante: Marli do Prado Silva.

Embargada: Banco Santander (Brasil) S/A – Olé Consignado.

Voto 38.254

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão
inexistente – Mero inconformismo – Exegese do
artigo 1.022 do CPC – Intenção de rediscutir a
decisão – Inadmissibilidade – Rejeição.

1. Embarga-se de declaração o acórdão de fls. 68/73, dito omisso
e do qual se tenciona discutir (fls. 01/08).

É o relatório.

2. A pretensão não se amolda ao exame de qualquer das
hipóteses do artigo 1.022 do CPC, na medida em que o acórdão examinou
todos os aspectos discutidos e lhes deu solução entendida adequada.

Conforme constou expressamente do acórdão recorrido, a via
eleita (produção antecipada de provas) não se mostra adequada, uma vez que,
no sistema processual atual, a exibição de documentos não mais pode ser
objeto principal de ação autônoma – passível apenas de ser requerida
através doutros meios.

Portanto, este recurso tem caráter infringente, sem que, no
contexto restrito de sua admissibilidade (artigo 1.022 da lei processual em
vigor), algo exista a suprir ou corrigir – basta se leia o acórdão. Objetiva-se,

pois, da só rediscussão da questão, do que obsto. As questões, relevantes à solução da causa, foram abordadas – se certas ou erradas, não ensejam embargos.

O caso encerra, pois, tão-só, discordância do decidido, a refugir aos lindes específicos dos embargos, adstrito à reexpressão da decisão e não à sua redecisão. De fato, se a conclusão do julgado não é a desejada pela recorrente ou se houve, segundo seu pensar, interpretação equivocada dos regramentos legais, das provas produzidas ou das matérias postas sob apreciação, tal é questão de convencimento dos julgadores, sendo despropositado se a tencione alterar por meio de embargos de declaração.

No particular:

“Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC” (RSTJ 59/170).

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelo de integração – não de substituição (STJ - 1ª Turma, Resp. 15.774-0 - SP - EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

3. Pelo exposto, rejeitam-se os embargos.

Vicentini Barroso